



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 206/04

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.01.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002103/2002 AI: 1/200207686

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

CONSELHEIRO RELATOR: ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS

CONSELHEIRO DESIGNADO: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Autuação Procedente. Não gera crédito de ICMS as mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, nos termos do art. 65, II, do Dec. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão para declarar a procedência da autuação.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Companhia Industrial de Vidros – CIV, em 18.06.2002, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“ Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação ou prestação beneficiada com não incidência. O contribuinte creditou-se indevidamente, em 1999, de ICMS não destacado nas notas fiscais, referentes

às aquisições de mercadorias com substituição tributária, conforme relações anexas”.

O autuante considera como infringido o art. 65, I; 446 § 2º e 174, V e sugere a penalidade constante do art. 878, II, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Tributo - R\$ 20.244,28

Multa - R\$ 40.488,56

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao AI.
- Ordem de Serviço nº 2002.05618
- Termo de Início de Fiscalização nº 2002.03669
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.08577
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais
- Cópia do Livro Registro de Entradas
- Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS
- Relação da Notas Fiscais de aquisição, acompanhada das respectivas cópias, sem destaque do ICMS.

Tempestivamente o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação ao supracitado Auto de Infração aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) que o ICMS foi pago por substituição tributária pelas remetentes das mercadorias quando da passagem da madeira pelo Posto Fiscal de fronteira;
- b) colaciona o art. 446 e seus parágrafos, ressaltando que no caso de saída interna destinada a estabelecimento industrial, a Nota Fiscal terá o destaque do imposto para fins de crédito do adquirente;
- c) alega que tal destaque deverá ser efetuado no corpo do documento fiscal, a fim de evitar uma bi-tributação;
- d) faz um detalhamento de como ocorre a operação com madeira:
 - as empresas LR Comércio de Madeiras Ltda e Fortaleza Ind. e Comércio de Pallets Ltda, adquirem madeira em operação interestadual;

✓

- por ocasião da entrada as mesmas recolhem o ICMS Substituição Tributária incidente sobre as operações subseqüentes;
- quando as citadas empresas efetuam saída interna deveriam destacar o ICMS no corpo das notas fiscais para efeito do crédito da defendente;

e) aduz que as empresas remetentes cometeram um equívoco ao deixar de destacar o imposto nas notas fiscais de venda para a autuada, o que ocorreu em razão de dúvidas na interpretação da legislação;

f) enfatiza que, mesmo não tendo sido destacado o ICMS, a defendente não pode ser prejudicada e nem deixar de se creditar de tal valor, uma vez que o § 2º do art. 446 do RICMS permite tal crédito;

g) alega que o crédito foi lançado corretamente pela defendente, pois feito com respaldo legal, além do que o tributo não pode ser pago duas vezes sem direito a crédito, uma vez que o mesmo vem embutido no preço de aquisição da mercadoria;

h) pede pela improcedência do feito.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Improcedente, uma vez que o adquirente tinha direito de se apropriar do ICMS, ainda que não destacada nas notas fiscais.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 0807/2003, opinou pela reforma da decisão singular, por entender que as mercadorias adquiridas pela empresa não geram crédito para o adquirente, posto que não integram o processo produtivo da autuada.

A douta PGE adotou referido parecer, conforme o despacho de fls. 191.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado por crédito indevido, no exercício de 1999, de ICMS não destacado nas notas fiscais, referentes às aquisições de mercadorias com substituição tributária.

A empresa autuada está cadastrada sob o Código de Atividade Econômica – CAE. 10.73.00-1. Fabricação de vasilhames de vidros.

Assim sendo, em tese, o adquirente teria direito ao crédito do ICMS, por se tratar de uma indústria. No entanto, o crédito estava condicionada à utilização das mercadorias no processo produtivo.

Dessa forma, conclui-se que os “pallets” de madeira adquiridos pela autuada não se destinavam ao processo industrial, mas eram utilizados nos transportes de vidros. Logo, vedado o aproveitamento dos créditos a eles referentes pelo contribuinte, conforme o art. 65, II, do RICMS/97.

“Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes:

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, até 31.12.2002.”

Dessa forma, em razão da materialidade da infração fica o contribuinte incurso na sanção contida no art. 123, II, a, da Lei 12670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, posto que mais benéfica quanto a finalidade capitulada.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para que se reforme a decisão singular e decidir pela Procedência da autuação, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS – CIV..

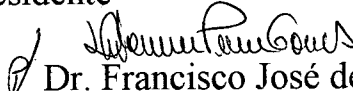
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, e julgar Procedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto vencedor e de acordo com o parecer da douda PGE. Foram votos vencidos os Cons. Adriano Jorge P. Vasconcelos, relator originário, e Affonso Taboza Pereira que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2004.


Dr. Nabor Barbosa Meira

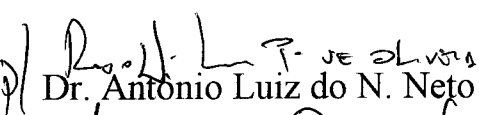
Presidente

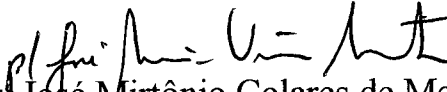

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

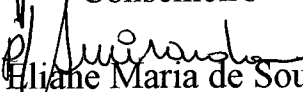

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado